



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2019 (Do Sr. Darci de Matos)

Revoga o art. 386 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 386 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar da recente vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou de forma significativa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), algumas disposições ainda contidas no texto original do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, necessitam de revisão, visto que favorecem a discriminação quanto ao ingresso da mulher no modelo de mercado de trabalho que temos atualmente. É o caso do art. 386, que ora se objetiva revogar.

Assim dispõe o dispositivo de lei que esta proposta pretende revogar, o qual encontra-se inserido no Capítulo III, que disciplina a proteção do trabalho da mulher, e que apenas às mulheres trabalhadoras se aplica:

Art. 386 – Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

O texto questionado por esta proposição foi aprovado em meados de 1940, em plena evolução da 2ª Guerra Mundial. À época, o Brasil era governado por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Getúlio Vargas e a maioria da população encontrava-se concentrada no campo. A indústria dava seus primeiros passos para a modernização e a cultura, ressalvadas algumas exceções, era a de que a mulher não participava do mercado de trabalho, permanecendo no lar e cuidando dos afazeres domésticos e dos filhos, sendo, em regra, o homem o provedor financeiro das necessidades da família.

Foi neste cenário que em 1943 foi publicada a Consolidação das Leis do Trabalho, com normas próprias para o mercado de trabalho daquela época. Nesses quase 80 anos o mundo mudou significativamente, tendo em vista ter ocorrido uma verdadeira revolução cultural e tecnológica. Entretanto, infelizmente a legislação não evoluiu com a mesma velocidade.

A Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, bem como o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que a regulamentou, concederam aos trabalhadores brasileiros um descanso semanal remunerado que até então não existia. Além disso, autorizaram o trabalho aos domingos e feriados a uma série de atividades econômicas.

Enquanto os costumes e valores foram mudando com o passar do tempo, as mulheres foram conquistando um desenvolvimento social e profissional bastante expressivo, alcançando assim sua independência financeira a partir do ingresso efetivo no mercado de trabalho. Embora a sociedade já tenha evoluído muito nesse aspecto, remanesce ainda uma significativa diferença no tratamento dispensado entre homens e mulheres no mundo do trabalho, principalmente nas questões que envolvem a remuneração e os cargos de gestão.

Atualmente, muitos estabelecimentos possuem atividades que precisam de trabalhadores aos domingos, é o caso de hospitais, farmácias, postos de combustíveis, supermercados, enfim, o comércio em geral. No entanto, apenas as empregadas mulheres – que trabalham aos domingos – devem obedecer os ditames do art. 386 da CLT e realizar seu descanso semanal em um domingo a cada quinze dias.

Tal realidade importa na preferência dos empregadores pela contratação de trabalhadores do sexo masculino, possuindo o homem uma vantagem significativa no preenchimento dessas vagas em detrimento das mulheres. Diante desse cenário, não há qualquer justificativa para se acreditar que a mulher precisa de mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

descansos aos domingos que os homens, ainda que as mulheres desempenhem outras atividades além de seu trabalho fora de casa.

Apesar dos avanços, a legislação ainda possui regras remanescentes de um passado que já não condiz mais com a realidade da sociedade e que ainda permite interpretações prejudiciais às mulheres brasileiras que, ainda com algumas dificuldades, vêm conquistando seu espaço no mercado de trabalho.

É oportuna a lembrança da máxima que diz: *“que quem protege demais acaba por desproteger”*. Portanto, não há dúvida de que se a lei tratar de forma muito diferente as mulheres e os homens no ambiente de trabalho, com a devida ressalva às questões oriundas à proteção da maternidade, acaba propiciando discriminação no momento da contratação, onde a escolha de um empregado do sexo masculino pode se tornar mais atraente para o empregador.

Ainda nesse sentido a Constituição Federal de 1988, destaca:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)

Assim, diante de todo o exposto, é necessário corrigir esses remanescentes históricos que não mais se justificam e que inibem ou dificultam a contratação de mulheres nos estabelecimentos que desempenham atividades em domingos e feriados.

E, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DARCI DE MATOS
PSD/SC